

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE BEBERIBE**

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
RECEBI EM 12/11/18

Madalena Santos
SERVIDOR

ARMANDO SOMBRA BONFIM, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Ceará, sob o n. 36.374, e **FABIANO ROCHA DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Ceará, sob o n. 33.004, cidadãos beberibenses, em pleno gozo de seus direitos políticos, vêm, mui respeitosamente, perante a honrosa presença de V. Exa., **REQUERER** necessárias providências no sentido de **INSTAURAR PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO** em desfavor do prefeito de Beberibe, Sr. **PEDRO DA CUNHA**, pelos relevantes motivos de fato e de Direito a seguir descritos, requerendo, na forma da Lei, ao final.

I – DOS MOTIVOS ENSEJADORES DO PEDIDO

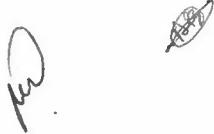
O Senhor **PEDRO DA CUNHA** foi diplomado Prefeito Municipal de Beberibe em 30 de Dezembro de 2016, após êxito no pleito eleitoral daquele mesmo ano, assumindo, assim, a chefia do Poder Executivo Municipal.

Como responsável pela gerência das mais diversas pastas municipais, recebeu, também, a incumbência de gerir os repasses das verbas previdenciárias devidas ao ente que administra a previdência social dos servidores públicos, a Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Beberibe – CAPESB.

Conforme diretrizes abalizadoras, é dever do prefeito municipal, zelar pela estabilidade financeira e atuarial do seu instituto de previdência, efetuando os necessários descontos em folha, repassando-os na forma da contribuição denominada “servidor” (princípio constitucional da contributividade), suportada pelo próprio segurado no percentual de 11% (onze por cento) de seus vencimentos, bem como o repasse da verba denominada “patronal”, esta, a cargo do próprio Município, agindo em fomento ao já narrado zelo, e, eventualmente, promover ainda, o pagamento de parcelamentos de débitos previdenciários por ventura existentes.

Assim, o gestor em referência assumiu o Município de Beberibe, contando com o atraso de verbas previdenciárias deixadas pela ex-gestora, a prefeita Michelle Queiroz, referente aos meses de novembro e dezembro de 2016 (dois mil e dezesseis), vindo, já em fevereiro de 2017 (dois mil e dezessete), segundo mês de sua administração, a realizar o seu **PRIMEIRO PARCELAMENTO** das verbas previdenciárias, no valor de **R\$ 831.185,97** (oitocentos e trinta e um mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), comportando, além dos débitos de responsabilidade da ex-gestora, o mês de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete).

Ocorre, Senhor Presidente, senhores Vereadores, que muito embora tenha assumido o Município de Beberibe herdando uma dívida de outra gestão (NOV-DEZ/2017), o que contribuiu, em partes, para a realização do primeiro acordo de parcelamento, o prefeito **PEDRO DA CUNHA** permitiu que o atraso nos repasses virasse um mal crônico da sua gestão, fazendo com que o pagamento mensal das verbas previdenciárias fosse preterido em benefício do



pagamento dos muitos contratos de prestação de serviços erigidos no âmbito municipal, estes, sempre pagos em dia, bem como para custear sua encharcada folha de pagamentos, que sempre restou muito mais elevada que o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme Relatórios de Gestão Fiscal de conhecimento público.

Entre os acordos e desacordos desta desastrosa gestão, cuja falta de habilidade para o gerenciamento dos desafios e anseios públicos, é de reconhecimento cristalino e unânime, que o prefeito **PEDRO DA CUNHA** tem demonstrado indiferença para com a previdência municipal, visto que vem acumulando atrasos nos pagamentos das verbas da previdência, INCLUSIVE PRATICANDO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA, PELA RETENÇÃO E NÃO REPASSE DE VALORES JÁ DESCONTADO DOS SERVIDORES, priorizando, como já dito, pagamento de prestadores de serviço, que, em “bocas miúdas”, são ditos como os responsáveis pelo mecanismo de corrupção que têm minado a estrutura de gerenciamento municipal.

Assim, resta esclarecer que, mesmo já inaugurando sua gestão com um parcelamento de débitos previdenciários, em 19 (dezenove) de janeiro de 2018 (dois mil e dezoito), após o acúmulo de R\$ 3.429,437,40 (três milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), a gestão municipal solicitou junto à sua Caixa de Previdência, por permissividade regulamentada pela Secretaria da Previdência, o SEGUNDO PARCELAMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS DE SUA GESTÃO, accordando o pagamento do valor acima em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 57.157,29 (cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), conforme se consigna às fls. 17/ICP 2018/534716.

Dando continuidade à conduta ímproba do Chefe do Executivo para com a previdência municipal, mesmo já havendo 2 (dois) parcelamentos em menos de 24 (vinte e quatro) meses de administração, atualmente (atualização feita em 20 de outubro deste ano), o Município de Beberibe flagra-se devedor de R\$ 3.426,000 milhões de reais, por conta da continuidade nos não repasses das contribuições previdenciárias, sendo elas, a contribuição **SERVIDOR, PATRONAL**, e, ainda, parcelamentos já feitos, porém em atraso nos respectivos pagamentos.



Tal insensibilidade com o Instituto de previdência é fato reprovável, notório e amplamente alardeado, inclusive, debatido em massiva Assembléia Geral Extraordinária ocorrida do paço do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Beberibe - SINDSERV, ocorrida no dia 07 do corrente mês, cuja convocação foi promovida exclusivamente para este fim, encontrando, diga-se, **REPROVAÇÃO E INACEITACÃO TOTAL PELOS SERVIDORES.**

É pertinente consignar que o fato que aqui segue denunciado já foi inclusive objeto de providencias administrativas por parte de vereadores dessa Casa Legislativa, que procederam à formalização de comunicações e pedidos de providências junto ao Ministério Público local, que instaurou Inquérito Civil Público, para apuração da atipicidade da conduta, conforme se declina às fls. 13, e 30/ICP (Vereador José Osvaldo de Albuquerque), e fls. 35 (Anderson Peroba Gomes). Diversas também foram as comunicações do SINDSERV.

Fato é, como bem tem sido vocalizado nas plataformas de interações sociais, que a falta de compromisso da gestão municipal deixou de prejudicar exclusivamente ao Instituto de Previdência, que teve considerável redução de seu patrimônio, haja vista ter de promover resgates de aplicações para custear a folha de pagamento dos benefícios previdenciários que suporta (fls.21 ANEXO/ICP), interferindo diretamente no saldo de seu patrimônio líquido, pois deixa de aplicar recursos e receber os habituais rendimentos. Passou, pois, a atingir a grande agenda municipal, haja vista que a situação de inadimplência junto à Previdência tem gerado o bloqueio da Certificação de Regularidade Previdenciária – CPR, e, com isso, impedido que o Município receba verbas e recursos financeiros, desaguando, como temos sentido na prática, na total incapacidade de se continuar governando.

II – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A) DO NÃO REPASSE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

Conforme já declinado, os atos de improbidade administrativa cometidos pelo gestor, na obrigação de promover os repasses previdenciários, têm causado severos danos ao Erário Público. Seja pelos prejuízos irreversíveis à Caixa de Previdência, como ao próprio Erário Público, haja vista que os atrasos impõem a incidência de atualizações por juros e multas, e tais correções



são suportadas pelo dinheiro público que deveria prover as mais diversas necessidades dos municípios.

Deixando de prover os pagamentos devidos ao Instituto, em dias, o Poder Público recebe a correção dos valores diretamente oriundos do Sistema da Previdência – SIPREV, causando prejuízos incalculáveis.

É de se ressaltar, entretanto, que a Administração Pública Municipal tem batido recorde de recursos, e mesmo assim, as contas públicas não fecham, pois a torneira da corrupção e do desperdício tem minado a atuação pública. Tudo na gestão municipal está em repleto caos e desordem.

B) DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS

Fora isso, conforme consigna-se nos documentos acostados ao ICP, tirado dos relatórios emitidos pela CAPESB, apesar de ter realizado a dedução das contribuições previdenciárias diretamente dos vencimentos dos servidores públicos municipais, o prefeito **PEDRO DA CUNHA** deixou de repassar diversas dessas verbas à CAPESB, usando-a para fins desconhecidos.

Tal conduta é tipificada como crime, por **APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS**, haja vista que o gestor não só deixa de efetuar o repasse que se espera, mas faz destinação diversa da consignada em lei, a despeito de ter sacado esse numerário diretamente do salário do servidor, sendo vedado que faça uso para outra finalidade pública. Deixa de ser apenas um não repasse motivado por dificuldades financeiras ou falta de recursos, mas a **retenção ilícita** da contribuição previdenciária dos servidores.

Há de ser externado, que o gestor parece agir com extrema indiferença em face das possíveis responsabilizações pelas condutas aqui narradas, pois, mês a mês, vem reiterando de forma consciente as tais práticas, priorizando, a despeito de todo o fracasso no gerenciamento do Município, onde a própria saúde pública pede socorro, nomeações políticas de funcionários e onerosos contratos de prestação de serviços, culminando em uma folha de pagamento com índices acima do limite prudencial, mesmo com expressa recomendação do Ministério Público para que atendesse aos padrões da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Tais ações, pelo prejuízo que têm causado às mais diversas searas da atuação pública em Beberibe, bem como, necessariamente, pelo ânimo doloso que deixam transparecer, merecem a atenção dessa Casa Legislativa, de forma a tornar possível a cassação de um gestor desastroso, com reprovação quase unânime perante a opinião pública.

Nosso receio, é que os males invocados por tal incapacidade de gerenciamento, possa continuar interferindo na realidade do nosso Município, trazendo danos tão severos, que tornem infrutíferas até mesmo as próximas gestões, refletindo, como o vem sendo, diretamente na qualidade de vida dos moradores e usuários dos serviços públicos, e, trazendo impactos negativos e irreparáveis até mesmo para o nosso potencial turístico, que sazonalmente eleva os índices populacionais do município em até 100% (cem por cento).

III – DO DIREITO

A possibilidade do pedido *in examine*, tem fundamento legal disposto no DECRETO-LEI N° 201, de 27 de Fevereiro de 1967, que normatiza a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, trazendo um leque de infrações do Chefe do Executivo Municipal que podem ser cometidas no desenvolvimento de suas funções públicas, puníveis nos moldes das responsabilizações de estilo, senão vejamos *in verbis*:

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - Omitir-se ou **negligenciar** na defesa de bens, **rendas**, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

Rege, ainda, o mesmo ato normativo, em seu artigo 5º:

Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. (Grifo nosso).

Tal previsibilidade, de processamento e julgamento por atos de gestão do Prefeito Municipal encontram guarida na Lei Orgânica do nosso Município, ao dispor:

Art. 46. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela **Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas**, nos termos do Decreto-Lei n. 201, de 17 de fevereiro de 1967. assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar cassação do mandato do Prefeito.

Art. 47. O Prefeito perderá o mandato,

(...)

c) se atentar contra:

(...)

4) **a probidade na administração;**

5) a lei orçamentária;

6) **o cumprimento das leis** e das decisões judiciais;

Desta forma, por todo o aqui já exposto, resta clarividente que o prefeito municipal de Beberibe, Sr. **PEDRO DA CUNHA**, vem agindo com reiterado desrespeito à legislação vigente, seja por reter indevidamente as verbas previdenciárias, não repassando-as à Caixa de Aposentadoria, cometendo crime de responsabilidade, pela **APROPRIAÇÃO INDÉBITA DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS**, dando ao dinheiro público retido do servidor, destino diverso do especificado em lei, seja pelo não repasse das verbas previdenciárias devidas pelas parcelas patronais e parcelamentos já efetuados à Caixa de Aposentadoria, **DESCUMPRINDO AS LEIS** que fixam sua atuação pública, causando severos prejuízos ao Erário Público, com o pagamento recorrente e aceleradamente crescente de juros bancários, **ALÉM DA PATENTE FALTA DE CAPACIDADE DE GERENCIAMENTO QUE VEM PROMOVENDO VERDADEIRO CAOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

Há de se externar, por imperiosa medida, que a conduta reprovável e indiferente do gestor aqui denunciado, que não respeita sequer as instituições de fiscalização e controle, haja vista que NEM A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, e o devido chamamento para prestar esclarecimentos acerca da situação envolvendo as verbas da previdência municipal, foram capazes de promover qualquer receio e temor, haja vista que não só a situação de inadimplência e apropriação indevida persiste, como aumentou a soma, desde a instauração do ICP pelo Ministério Público Estadual do Ceará.



IV – DOS PEDIDOS

Assim, pois, na forma do artigo 5º, do Decreto-Lei nº. 201/1961, c/c Lei Orgânica do Município de Beberibe e mais legislações aplicáveis à espécie, requer a **ABERTURA DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DO PREFEITO DE BEBERIBE, SR. PEDRO CUNHA, BEM COMO O IMEDIATO AFASTAMENTO DO CARGO** para possibilitar a regular instrução do feito e estancamento da irregularidade.

É como requer a adoção das devidas providências.

Beberibe, 09 de novembro de 2018.


Armando Sombra Bonfim
Advogado
OAB/CE n. 36.374


Fabiano Rocha de Sousa
Advogado
OAB/CE n. 33.004

ROL DE TESTEMUNHAS:

1) PRESIDENTE DA CAPESB

2) PRESIDENTE DO SINDISERV





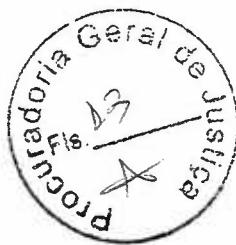
Câmara Municipal de
BEBERIBE

www.cmbeberibe.ce.gov.br

Rua Maria Calado, s/n | Centro |
Beberibe/CE
CEP.: 62.840-000
Fone/Fax: (85) 3338.1022 / 3338.1045
CNPJ n. 73.525.198/0001-09
E-Mail: [contato@cmbeberibe.ce.gov.br](mailto: contato@cmbeberibe.ce.gov.br)

Página 1 de 1

Ofício Gabinete Vereador n. 004/2018
Beberibe, 15 de Janeiro de 2018



Ao cumprimentá-lo cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência cópia do Ofício CAPESB nº.001/2018, da lavra do Ilustríssimo Diretor Presidente da CAPESB, o qual relata o montante de débito de verbas previdenciárias da Prefeitura Municipal de Beberibe com o órgão.

Desta feita, diante de tal situação que demonstra um verdadeiro desrespeito aos direitos dos servidores municipais, e que vem causando à Caixa de Aposentadoria e Pensão deste Município enorme prejuízo, encaminho à Vossa Excelência, para conhecimento e providências.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enviar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Jose Osvaldo de Albuquerque
Vereador de Beberibe

Ministério Públíco
Promotoria de Justiça de Beberibe
Recebido em 16/01/18, às 10 horas,
acompanhado de: () CD/DVD () Documento
() Outros _____
Servidor _____

À Sua Excelência o Dr. Diego Barroso Medeiros Pinheiro
Promotor de Justiça de Beberibe
Rua Joaquim Facó, nº. 190, Centro, Beberibe, Ceará.

Código	Tipo GRP	Competência	Plano	Vencimento	Vencimento 2º Via	Dt Pagamento	Valor Contribuição	Valor Corrigido	Juros	Multa	Valor Guia	Valor Pago	Devedor
67810201701	GRP Patronal	10/2017	Plano Previdenciário	20/11/2017	04/01/2018		R\$ 6.041,32	R\$ 6.041,32	R\$ 18,12	R\$ 120,83	R\$ 6.180,27	R\$ 0,00	R\$ 6.180,27
74411201701	GRP Patronal	11/2017	Plano Previdenciário	20/12/2017	04/01/2018		R\$ 4.672,30				R\$ 4.672,30	R\$ 0,00	R\$ 4.672,30
Totais:													R\$ 23.350,56

Orgão: 06 - SAÚDE

Código	Tipo GRP	Competência	Plano	Vencimento	Vencimento 2º Via	Dt Pagamento	Valor Contribuição	Valor Corrigido	Juros	Multa	Valor Guia	Valor Pago	Devedor
6199201701	GRP Patronal	09/2017	Plano Previdenciário	20/10/2017	04/01/2018		R\$ 15.148,93	R\$ 15.204,98	R\$ 124,17	R\$ 304,10	R\$ 15.633,25	R\$ 0,00	R\$ 15.633,25
68010201701	GRP Patronal	10/2017	Plano Previdenciário	20/11/2017	04/01/2018		R\$ 11.714,54	R\$ 11.714,54	R\$ 36,14	R\$ 234,29	R\$ 11.983,97	R\$ 0,00	R\$ 11.983,97
74611201701	GRP Patronal	11/2017	Plano Previdenciário	20/12/2017	04/01/2018		R\$ 13.383,82				R\$ 13.383,82	R\$ 0,00	R\$ 13.383,82

Orgão: 07 - SEDUC 10

Código	Tipo GRP	Competência	Plano	Vencimento	Vencimento 2º Via	Dt Pagamento	Valor Contribuição	Valor Corrigido	Juros	Multa	Valor Guia	Valor Pago	Devedor
6219201701	GRP Patronal	09/2017	Plano Previdenciário	20/10/2017	04/01/2018		R\$ 1.522,01	R\$ 1.527,64	R\$ 12,48	R\$ 30,56	R\$ 1.570,67	R\$ 0,00	R\$ 1.570,67
68210201701	GRP Patronal	10/2017	Plano Previdenciário	20/11/2017	04/01/2018		R\$ 1.522,01	R\$ 1.522,01	R\$ 4,57	R\$ 30,44	R\$ 1.557,02	R\$ 0,00	R\$ 1.557,02
74811201701	GRP Patronal	11/2017	Plano Previdenciário	20/12/2017	04/01/2018		R\$ 1.522,01				R\$ 1.522,01	R\$ 0,00	R\$ 1.522,01

Orgão: 08 - TURISMO

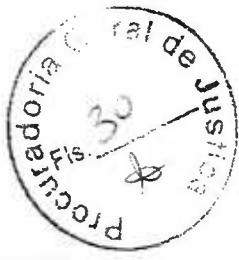
Código	Tipo GRP	Competência	Plano	Vencimento	Vencimento 2º Via	Dt Pagamento	Valor Contribuição	Valor Corrigido	Juros	Multa	Valor Guia	Valor Pago	Devedor
6698201701	GRP Patronal	08/2017	Plano Previdenciário	20/09/2017	04/01/2018		R\$ 3.487,06	R\$ 3.499,26	R\$ 46,07	R\$ 69,99	R\$ 3.615,32	R\$ 0,00	R\$ 3.615,32
6239201701	GRP Patronal	09/2017	Plano Previdenciário	20/10/2017	04/01/2018		R\$ 1.891,71	R\$ 1.898,71	R\$ 15,51	R\$ 37,97	R\$ 1.952,19	R\$ 0,00	R\$ 1.952,19
68410201701	GRP Patronal	10/2017	Plano Previdenciário	20/11/2017	04/01/2018		R\$ 2.107,71	R\$ 2.107,71	R\$ 6,32	R\$ 42,15	R\$ 2.156,18	R\$ 0,00	R\$ 2.156,18
75011201701	GRP Patronal	11/2017	Plano Previdenciário	20/12/2017	04/01/2018		R\$ 2.107,71				R\$ 2.107,71	R\$ 0,00	R\$ 2.107,71

Orgão: 09 - AGRICULTURA

Código	Tipo GRP	Competência	Plano	Vencimento	Vencimento 2º Via	Dt Pagamento	Valor Contribuição	Valor Corrigido	Juros	Multa	Valor Guia	Valor Pago	Devedor
5718201701	GRP Patronal	08/2017	Plano Previdenciário	20/09/2017	04/01/2018		R\$ 3.451,11	R\$ 3.463,19	R\$ 46,00	R\$ 69,26	R\$ 3.620,05	R\$ 0,00	R\$ 3.579,05
6259201701	GRP Patronal	09/2017	Plano Previdenciário	20/10/2017	04/01/2018		R\$ 3.451,11	R\$ 3.463,88	R\$ 28,29	R\$ 69,28	R\$ 3.561,45	R\$ 0,00	R\$ 3.561,45
68610201701	GRP Patronal	10/2017	Plano Previdenciário	20/11/2017	04/01/2018		R\$ 3.451,11	R\$ 3.451,11	R\$ 10,35	R\$ 69,02	R\$ 3.530,48	R\$ 0,00	R\$ 3.530,48
75211201701	GRP Patronal	11/2017	Plano Previdenciário	20/12/2017	04/01/2018		R\$ 2.610,00				R\$ 2.610,00	R\$ 0,00	R\$ 2.610,00

Totais:

04/01/18 09:09



EXMO SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BEBERIBE-CE.

Ministério Público

Promotoria de Justiça de Beberibe

Recebido em 13/03/18 às 11 horas,

acompanhado de: CD/DVD Documento

Outros

WILSON GUSTAVO

Servidor

REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE TOMADA DE PROVIDÊNCIAS PELO PARQUET.

Assunto: Parcelamento CAPESB

JOSÉ OSVALDO DE ALBUQUERQUE, brasileiro, divorciado, vereador municipal, RG: 20080605146, CPF: 163.838.423-15, com endereço à Povoado Paripueira, s/n, Distrito de Paripueira, Beberibe/CE; **NA QUALIDADE DE CIDADÃO E VEREADOR DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE-CE.**, rem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. encaminhar cópia do Ofício nº 044/2018 da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Beberibe (CAPESB) para fins de conhecimento e providências por parte desse Parquet.

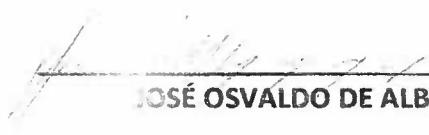
Ressalta-se que o Prefeito Pedro da Cunha já fez, em pouco mais de um ano de gestão, dois parcelamentos¹ tanto à CAPESB devido a dívidas de obrigações (patronal e servidor), com evidências de graves danos ao erário dado o pagamento de juros às instituições bancárias e comprometimento de parcelas do FPM.

Pelo observar do ofício reitera-se gravemente a prática improba, pois já acumula uma dívida de quase R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) dias após a formalização do derradeiro parcelamento.

Sendo assim, pleita que V. Exa. se digne de tomar as medidas cabíveis diante do contexto fático e probatório apresentado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Beberibe-CE., 13 de março de 2018.


JOSÉ OSVALDO DE ALBUQUERQUE



Câmara Municipal Liberdade ao povo de Beberibe



OFÍCIO N°. 13/2018.

Beberibe, 22 de maio de 2018.

Excelentíssimo Promotor de Justiça,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através desse expediente, à presença de Vossa Excelência informar que desde o final do ano de 2012 a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Beberibe/Ce-CAPESB vem sofrendo constantes prejuízos em virtude das gestões municipais de 2012 à 2018 terem atrasado diversos pagamentos mensais dos valores devidos à CAPESB a título de recolhimento previdenciário patronal, sendo que cada gestor é forçado parcelar os valores devidos e só o fazem por receio de a certidão de dívida previdenciária não seja emitida e com isso as vidas constitucionais não sejam creditadas nas contas do Município de Beberibe/CE, o que, por si só, é uma falta de respeito com o Servidor Público Municipal.

O Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Padre Pedro da Cunha, editou o Decreto nº 18/2018, foi confeccionado, afixado, divulgado e publicado no dia 07 de maio de 2018, que, em seu artigo 1º, determina a realização de revisão geral dos atos administrativos pertinente à concessão de readaptação funcional aos servidores municipais, bem como realização de perícias médica e em seu artigo 4º, inciso I, deixa a sugestão à junta médica da aposentadoria por invalidez.

Quanto, Excelência, que todos os servidores públicos remanejados ou readaptados já foram submetidos à junta médica da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Beberibe/Ce, assim, não havendo, nesse momento, necessidade de se efetuar a revisão geral decretada pelo Exmo. Prefeito de Beberibe/Ce.

O intuito desse comunicado é de dar conhecimento à Vossa Excelência de tal ato formal para que possa ser fiscalizado com rigor, haja vista que muitos gestores municipais Brasileiros e sua extensão da folha de pagamento das prefeituras, pois já se encontram ultrapassando os limites legais, como é o caso de Beberibe/Ce, por causa da pessima qualidade administrativa.

Ademais, essas práticas são mais corriqueiras às vésperas de eleições para acomodar o justamente padinhados de políticos influentes e, com isso, negociar apoios eleitorais.

Sendo assim para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

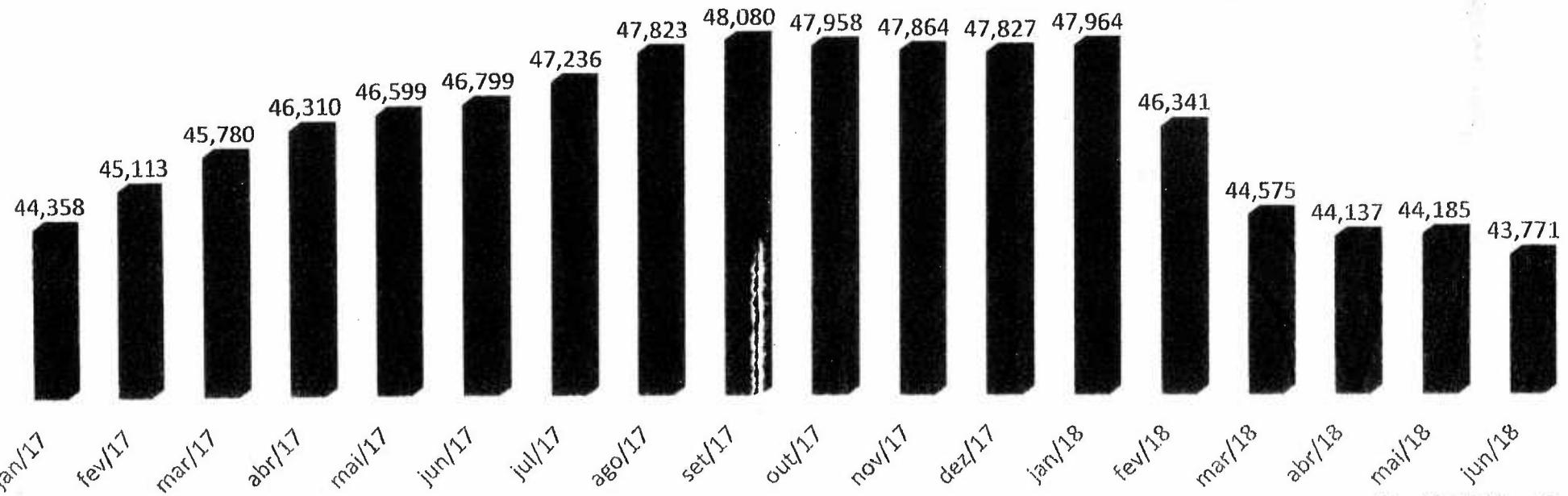

Anderson Peroba Gomes
Vereador de Beberibe

Ministério Público Promotoria de Justiça de Beberibe
Recebido em 23/05/18 às 10:00 horas
 Servidor

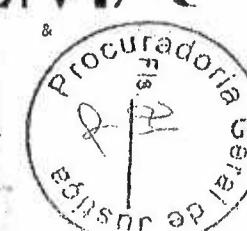
À Sua Excelência Dr. Barroso Medeiros Pinheiro;
Promotor de Justiça da Comarca de Beberibe/Ce.

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO

EM MILHÕES REAIS



LEMA





**COMPROVANTE DE VOTAÇÃO
ELEIÇÕES GERAIS 2018 - 2º TURNO
DATA: 28/10/2018**

ARMANDO SOMBRA BONFIM

**Inscrição: 0788 7116 0760
UF: CE Zona: 0084 Seção: 0009**

266592

Para agilizar seu atendimento, utilize o nº acima
sempre que entrar em contato conosco.

A Tarifa Social de Energia Elétrica
foi criada pela Lei Nº 10.438
de 26 de abril de 2002

Companhia Energética do Ceará
Rua Padre Valdevino, 150
CEP 60135 040 | Fortaleza CE
CNPJ 07047251/0001-70 | CGF 06.105.848-3



CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA GRUPO B | SÉRIE B-4 | Nº 544427838

Rota 04 20015 13 021000 - 6 Data de Emissão 05/10/2018

Nome MARIA SOCORRO COLACO SOMBRA

End. Postal RU JOAO COSTA 00158
CENTRO - BEBERIBE - 62840000Medidor 2441134 Poste 0000 A15N
Classe B1 - 01-RESIDENCIAL 01-NORMAL MONOFASICO

RG / CPF / CNPJ 275268953-53

CGF

Nome do Responsável

DATAS

Mês de Referência	Data da Apresentação	Previsão	Próxima Leitura
Out/2018	05/10/2018	07/11/2018	

Veja a legenda ao lado para entender esta conta.

Conjunto	Ago/2018	EUSD 59,40
Mês	DICR = 0,00 P	

ICMS

Base de Cálculo (R\$)	Aliquota	Valor do Imposto
174,09	27,00%	47,00

ÁREA RESERVADA AO CONTROLE FISCAL

9400.AE64.0094.5593.A026.5DFD.Z001.H5D4

Padrão Individual	Apuração Individual		
	Mensal	Trim.	Anual
DIC	5,67	11,34	22,69
FIC	3,38	6,60	13,20
DMIC	3,29		0,00

INFORMAÇÕES SOBRE O FATURAMENTO DO CONSUMO

Leit. Atual	Leit. Anterior	Const.	Consumo (kWh)	Cons. Incl.	Cons. Falt.	Tarifa (R\$/kWh)	Valor (R\$)
FP 13745	19596	1,00	209	2,00	207	0,93300	174,09
05/10/18	06/09/18		19.148		209		174,09

DESCRIÇÃO

VALOR CONSUMO DO MES 174,09
 MULTA MORATORIA REF 09/2018 3,52
 ILUMINACAO PUBLICA MUNICIPAL 43,73
 ADICIONAL BANDEIRA VERMELHA MES (R\$ 16,05)

VENCIMENTO 15/10/2018 TOTAL A PAGAR (R\$) 221,34

COMPOSIÇÃO DO VALOR DE CONSUMO

Energia	61,36
Transmissão	6,61
Distribuição	35,32
Encargos Sistóriais	3,14
Tributos (IPI, PIS, COFINS)	69,71
TOTAL	174,09

HISTÓRICO DE CONSUMO (últimos 12 meses)

244	209	229	244	231	241	216	274	269	183	379	232	235
MEP 1.º Sem 2.º Sem 3.º Sem 4.º Sem 5.º Sem 6.º Sem 7.º Sem 8.º Sem 9.º Sem 10.º Sem 11.º Sem 12.º Sem												

CONSUMO CONSCIENTE - EMISSÃO DE CO₂ (kg/kWh)

Compense suas emissões pelo consumo de energia elétrica.

Emitido kg (CO₂) | Compensado kg (CO₂) | Consciência Ecológica (%CO₂)

81,59 | 0,00 | 0,00

CONTAS EM ATRASO

AVISO DE DEBITO VENCIDO:

Informamos existem débitos vencidos e/ou atrasados que são válidos até esta data, no valor de R\$ 224,53. Seu fornecimento de energia poderá ser suspenso em até 30 dias contados a partir da fatura vencida e não paga.

DEBITOS ANTERIORES

Mes/Ano	Valor R\$
09/2018	224,53

Consta desta fatura R\$ 13,71 referente à PIS e COFINS, a ser quitado: PIS 11,25% e COFINS 16,5% (Art. 9º Res. 136/2005 - ANEEL, v. 1.º da p. 10.637,00 a 10.638,00).

Bandeira vermelha paga R\$ 2 em out-18 com custo de R\$ 0,20 reais a cada 100kWh (quilowatt-hora). Informações: www.aneel.gov.br

Nº do Cliente:

Data de Emissão: 266592

Nº da Nota Fiscal: 05/10/2018

544427838

Referência:

Total a Pagar (R\$): Out/2018

Nº de Controle: 221,34

0000266592 00530 39732 04

8385000002-4 21340031000-1 00002665920-4 05303973213-5



Banco do Brasil

PAGADOR

elecomunicações e
PJ 07.840.113/0001-44
Documento

25/10/2018

digo do Beneficiário

4458/6359825

000006073980-0

documento

59,90

ções / Abatimentos

a / Juros

scimos

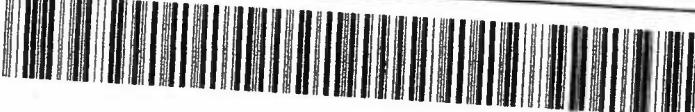
fo

DE SO

19

033-7 03399.63597 82500.000607 73980.001017 9 7688000005990

Local de pagamento Pagar preferencialmente no Grupo Santander - GC		Vencimento 25/10/2018			
Beneficiário Provedornet Telecomunicações e Serviços - CNPJ 07.840.113/0001-44 Endereço do beneficiário RUA JOÃO TOMAS FERREIRA, 290		CPF / CNPJ 07.840.113/0001-44			
Data do documento 16/03/2018	Nº do documento Cartera	Especie Doc. DM	Aceite N	Data de processamento 02/05/2018	
Instruções (Texto de responsabilidade do Beneficiário) Após o vencimento Multa de 2% Juros de 0,10% ao dia. Vencimento original 25/10/2018 / Valor Original R\$ #vlr_original# após vencimento gerar boleto atualizado no www.santander.com.br/br/resolva-on-line/boleto		Moeda R\$	Quantidade X	Valor	
<p>Pagador FABIANO ROCHA DE SOUSA CPF/CNPJ: 022.564.673-09 Rua General Edgar Faco, N. 279 - NO PREDIO DO ED'CARLOS / PRICELAR CAFE 62840000 Centro - Beberibe CE</p> <p>CPF / CNPJ Autenticação Mecânica / FICHA DE COMPENSAÇÃO</p>					







JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **FABIANO ROCHA DE SOUSA**

Inscrição: **0706 0362 0760**

Zona: 084 Seção: 0013

Município: 13439 - BEBERIBE

UF: CE

Data de nascimento: 11/02/1989

Domicílio desde: 05/02/2007

Filiação: - FATIMA CLEA MONTEIRO DE SOUZA
- AGUINALDO ROCHA DE SOUSA

Certidão emitida às 14:57 em 12/11/2018

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inocorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

DD1L.VOJD.NAQE.HV94